



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071605-09.2012.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
Relator : Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A)
Advogada : Ana Carolina Freire Tertuliano
Apelado : Adriano Dias Cunha
Advogado : Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos

APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade.

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A)**, contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 139/148) que – nos autos da “*AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR*” em face dele ajuizada por **Adriano Dias Cunha** – julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, rejeitadas as preliminares suscitadas, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido**, na forma do art. 269, I do CPC c/c art. 54, §3º, do CDC, com resolução do mérito, para efeito de determinar:

a) Proceder com a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando sua ilegalidade no tocante a cobrança dos juros e encargos, sendo os juros abusivos, além de ilegal a incidência da comissão de permanência, juros cumulativos, ensejando a capitalização dos mesmos. Ilegal também é a incidência de juros acima dos 12% ao ano e, assim, restabelecer o seu equilíbrio e cumutatividade, devendo para tanto ser observado integralmente o laudo pericial de fls. 28/43.

Com isso, declaro revisto o contrato, declarando nulas as cláusulas relativas aos juros, taxas e encargos financeiros todas em desfavor do consumidor, inerente ao contrato em apreciação e assim restabelecer o seu equilíbrio e comutatividade.

b) Reconhecer o indébito da cobrança indevida das prestações ao autor, expurgando o excesso, para promover o acertamento da relação crédito/débito, com a devida compensação dos valores pagos a maior. Tomando-se, ainda, por base o laudo pericial de fls. 28/43, o qual deverá ser observado para efeito de cumprimento efetivo do contrato em

comento.

c) Condenar o demandado nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, (...)

(...)

Em suas razões, fls. 152/170, a instituição financeira pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedentes os pedidos exordiais, discorrendo sobre o mérito topificando a peça recursal com os seguintes títulos: *“DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA REVISÃO CONTRATUAL”*, *“DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E LEALDADE CONTRATUAL NAS AÇÕES REVISIONAIS”*, *“DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS”*, *“DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO”*, *“DA REGULAR COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAMULTA”*, e *“DA INJUSTA CONDENAÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO”*.

Contrarrazões, fls. 173/179, pelo desprovimento.

Parecer Ministerial pelo provimento da insurgência, fls. 185/187.

É o relatório.

DECIDO.

1 – Do primeiro apelo.

Após expor ser possível a revisão das cláusulas contratuais nos termos do art. 6º, inc. V do CDC, pontuando inclusive que o pacto em questão é de cunho adesivo e que banco não questionou *“a perícia contábil (fls. 28/43)”*, o julgador de primeiro grau fundamentou a decisão, indeferindo a tutela antecipada, julgando procedentes os demais pedidos conforme demonstrado no

relatório.

Constato com facilidade que, em sede de apelo, fls. 152/170, o recorrente limitou-se, basicamente, a reproduzir os argumentos utilizados na contestação. Examinando as folhas das peças, constata-se evidente o uso da técnica do “copiar/colar” textos, indiscriminadamente, mediante a simples troca dos rótulos recursais, trazendo argumentos genéricos, e portanto, irrelevantes a ensejar a reforma da decisão, pois não atacam, especificamente, as compreensões do julgador utilizadas no *decisum*.

Pois bem.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.**
- 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.**
- 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**

(Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.** Ante o exposto, nego seguimento à irresignação apelatória, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo órgão colegiado deste tribunal, na forma do art. 557, caput, do código de processo civil. (TJPB; APL 0003141-87.2013.815.2003; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/10/2015; Pág. 8)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE

ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir ipsis litteris a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - julgado em 25/04/2013. (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA.** EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.** - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUINTES. PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PÓLO PASSIVO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE OBSERVADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO - AOS PRECEITOS DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.;. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O art. 34, do Código Tributário Nacional, estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo assim, ao Município eleger o sujeito passivo do tributo,- optando por qualquer um desses como forma de facilitar o procedimento de arrecadação. **Limitando-se a recorrente a repetir os argumentos deduzidos na exordial, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.** Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais, entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110335292001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - julgado em 18/03/2013. (negritei)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo insurgente para obter a reforma da sentença hostilizada são irrelevantes e deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, **o que materializa a violação ao princípio da dialeticidade.**

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 05 de fevereiro de 2016

Marcos William de Oliveira
JUIZ CONVOCADO/RELATOR